

pelo inspector geral de finanças ou por funcionário a quem aquele dê comissão.

Art. 2.º Nos casos de descaminho a que se refere o artigo anterior os delinquentes encontrados em flagrante delito poderão fazer o depósito imediato de que trata o artigo 28.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, perante a autoridade que superintender nos postos, quartéis, cadeias, calabouços ou prisões em que, nos termos do decreto n.º 2:680, de 20 de Outubro de 1916, devam ficar detidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:847

Considerando que a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra compete à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do disposto na alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 25:538, de 26 de Junho de 1935, tendo assim deixado de estar a cargo da secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932;

E atendendo a que dos restantes serviços conferidos pelo último dos citados diplomas à referida secção, uns podem ser desempenhados pelas Direcções Gerais do Ministério da Guerra, outros são presentemente desnecessários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932.

Art. 2.º O orçamento do Ministério da Guerra será organizado nos seguintes termos:

1.º Os organismos dependentes do Ministério enviarão os seus orçamentos privativos às respectivas Direcções Gerais até 31 de Maio;

2.º Cada Direcção Geral organizará relações das despesas da sua iniciativa e das despesas propostas pelos organismos seus subordinados, uma relação para cada capítulo, e enviá-las-á à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 30 de Junho. Cada relação designará a despesa proposta, as importâncias das diferenças para mais e para menos em relação às verbas do orçamento do ano económico anterior e a justificação das mesmas diferenças, figurando nesta coluna da relação as despesas inscritas no orçamento e que sejam desnecessárias no ano económico a que respeita a despesa proposta;

3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública coordenará os elementos recebidos das Direcções Gerais e remeterá o projecto do orçamento do Ministério da Guerra, depois de corrigido e aprovado pelo respectivo Ministro, à Direcção Geral da Contabilidade Pública até 1 de Setembro.

Art. 3.º As alterações orçamentais indispensáveis no decorrer de cada ano económico serão propostas por intermédio das respectivas Direcções Gerais ao Ministro da Guerra, que mandará ouvir a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Continuam a ser lavrados pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os decretos a que respeitam o artigo 38.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, o artigo 2.º e seu § único e o artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, competindo à mesma Repartição lavrar os despachos do Ministro da Guerra transferindo verbas orçamentais, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, transferências estas que a referida Repartição poderá propor.

Art. 4.º (transitório). Para a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1937 os prazos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º do presente decreto são substituídos, respectivamente, por 15 de Setembro, 15 de Outubro e 15 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

D Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:848

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Rio Maior representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de água à vila de Rio Maior, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, que lhe foi concedida nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e também que lho seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, resolve o Governo atender o pedido da Câmara, proporcionando-lhe os meios de criar a receita indispensável para fazer face aos encargos do empréstimo e aos resultantes da conservação e exploração das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Rio Maior, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 100.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de águas a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Rio Maior fará face

aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda da água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 3.º Em Rio Maior, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Rio Maior publicará editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 5.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 150\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 151\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável igual ou superior a 301\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 6.º O preço de venda da água não poderá ser superior a 2\$60 por metro cúbico.

Art. 7.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Rio Maior submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Rio Maior, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 10.º Fica a Câmara Municipal de Rio Maior dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Decreto n.º 26:849

Tendo o presidente do III Congresso Internacional de Paludismo, que se reúne em Madrid em Outubro próximo, convidado o Governo Português a fazer-se representar;

Atendendo à circunstância do alto prestígio que reveste este Congresso;

Atendendo à importância dos nossos domínios ultramarinos, que não nos permite de forma alguma alhear-nos de reuniões desta natureza, mostrando assim o interesse que ao Governo merece o estudo desta endemia tropical e, *ipso facto*, o da saúde das populações nativas;

Havendo portanto toda a conveniência em que Portugal se faça representar por algumas das suas colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os governos coloniais autorizados a fazerem-se representar no Congresso de Paludismo, que reúne em Madrid em Outubro do corrente ano.

Art. 2.º Os delegados à referida Conferência têm direito, além dos vencimentos legais, à ajuda de custo diária de £ 4, que será reduzida a 50 por cento durante a viagem por mar, e a viagens por conta do Estado, em 1.ª classe.

Art. 3.º Para o cumprimento do que se determina no presente decreto, são os governos coloniais autorizados a abrir, mediante as formalidades legais, os necessários créditos especiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:850

Logo após a publicação dos diplomas fundamentais da nova organização económica e social vieram os industriais de lanifícios representar ao Governo no sentido de se proceder ao seu enquadramento na orgânica corporativa. E depois disso, mais duma vez, tal sugestão se renovou, certamente porque a indústria tem tido ocasião de verificar pelas lições da experiência a necessidade de se submeter à salutar disciplina da organização que se orienta pelos princípios contidos no Estatuto do Trabalho Nacional.

No quadro das indústrias que trabalham para o abastecimento interno ocupa a dos lanifícios um dos primeiros lugares em virtude da importância das instalações que possui e também do elevado número de operários que emprega.

Tem esta indústria feito largos progressos nos últimos anos, progressos estes que mais concretamente se verificam na modernização de algumas instalações e ainda